



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.721908/2012-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.843 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CORRESPONDÊNCIA COM O INFORME DE RENDIMENTOS E COM A DIRF DA FONTE PAGADORA.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 25/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 97 a 98, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, que constatou a seguinte infração:

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.622,31, referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Consta ainda da descrição dos fatos: “Foram pagos à Sra. Margarida e Sra. Laurinda, a título de aluguéis: rendimentos brutos no total de R\$ 138.265,17; IRRFonte total R\$ 24.851,12 e Desps. com Condomínio (total) R\$ 40.889,44. Posto que cabe a cada contribuinte 50% dos rendimentos, apuramos:

Rend. Bruto (50%) R\$ 69.132,59; IRRFonte (50%) R\$ 12.425,56. Condomínio (50%) R\$ 20.444,72 e Rend. Líquido Tributável (50%) R\$ 48.687,86.”

Tal notificação é resultante da apreciação de Solicitação de Retificação de Lançamento apresentada pela contribuinte (fl. 25), em face da notificação original de fls. 27 a 28, que foi deferida parcialmente (fl. 96).

Cientificada do lançamento em 21/11/2012 (fl. 101), a interessada apresentou a impugnação de fls. 02 e 05/08, em 06/12/2012, por intermédio de procurador (procuração a fl. 03), alegando que:

- em todos os exercícios, a receita informada na declaração confere com os valores informados nos informes de rendimentos da Sra. Margarida e Laurinda, bem como o IR retido na fonte;

- conforme cópia da matrícula e contrato de locação, os rendimentos de alugueis correspondem a 50% para cada uma;

- em relação às despesas do condomínio, que foram incluídas pela Caixa Econômica Federal junto com a receita de aluguéis no informe de rendimentos, os valores são diferentes, isto porque como o prédio é usufruto de ambas (Margarida e Laurinda), e não há um condomínio pessoa jurídica, os valores foram reembolsados de acordo com que efetuou os pagamentos das despesas;

- como dona Margarida é quem arcava com a maior parte das despesas, o reembolso do valor das despesas com condomínio para ela foi maior, basta ver no exercício 2009 que o valor

recebido para dona Margarida foi de R\$ 89.577,33 e para dona Laurinda R\$ 48.687,84;

- os valores declarados por cada uma das declarantes estão corretos de acordo com os extratos fornecidos pela C.E.F.;

- a impugnante reconheceu que houve um ajuste dos rendimentos, no valor de R\$ 5.902,98, como apurado no demonstrativo de apuração de imposto devido. Contudo, impugna a glosa de imposto pago, no valor de R\$ 5.622,31;

- como já dito, os informes de rendimentos fornecidos pela C.E.F., apontam que a dona Margarida teve o rendimento bruto de R\$ 89.577,33 e o imposto retido na fonte de R\$ 18.047,87 enquanto o da dona Laurinda teve o rendimento bruto de R\$ 48.687,84 e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.803,25, tendo estes valores sido lançados em suas declarações;

- a C.E.F. emitiu informes de rendimentos em separado (individuais), de acordo com os valores recebidos dos alugueis, que é de 50% para cada uma, mas o reembolso das despesas do condomínio, no caso dona Margarida é quem pagava as despesas maiores do condomínio e por isso o total recebido por ela foi maior do que de sua mãe;

- a C.E.F. cometeu um erro, pois ela não deveria ter retido o IR sobre o reembolso das despesas de condomínio, mas sim, somente do valor dos alugueis recebidos;

- não é possível admitir o feito pelo Sr. Fiscal autuante, que é somar os valores da retenção de ambas e dividir ao meio, pois aí ocorreu uma injustiça devido aos fatos narrado;

- não há uma explicação razoável para o imposto ser glosado, principalmente se os valores brutos recebidos por cada uma foram diferentes, e pago a cada uma o valor que arcou individualmente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação, com as seguintes considerações:

Quanto ao fato de os informes de rendimentos espelharem valores diferentes dos apurados pela fiscalização, cumpre esclarecer que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, podendo ser penalizada por informação incorreta prestada, mas isso não elide a responsabilidade da contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

A interessada, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos e compensar o IRRF correspondente, independentemente de informação da fonte pagadora e, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na

declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

Quanto ao não aproveitamento do IRRF por parte da Sra. Laurinda, caberia ter sido providenciada por ela uma declaração de ajuste anual retificadora, majorando a compensação do IRRF que a ela cabia.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte dispôs, em síntese, que a recorrente compensou, em sua declaração, o valor retido de R\$ 18.047,87 e a condômino Laurinda declarou corretamente, na sua declaração, o valor recebido de R\$ 6.803,25.

Além disso, salientou a recorrente que os rendimentos dos alugueres são metade para cada uma, contudo, ficou demasiadamente comprovado nos autos, que as despesas de condomínio foram custeadas pela recorrente, por isso que o rendimento bruto da recorrente é de R\$ 89.577,33 e o da condômino Laurinda de R\$ 53.427,39,, correspondendo justamente essa diferença de rendimento ao reembolso das despesas do condomínio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 97 a 98, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, que constatou a seguinte infração:

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.622,31, referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Consta ainda da descrição dos fatos: "Foram pagos à Sra. Margarida e Sra. Laurinda, a título de aluguéis: rendimentos brutos no total de R\$ 138.265,17; IRRFonte total R\$ 24.851,12 e Desps. com Condomínio (total) R\$ 40.889,44. Posto que cabe a cada contribuinte 50% dos rendimentos, apuramos:

Rend. Bruto (50%) R\$ 69.132,59; IRRFonte (50%) R\$ 12.425,56. Condomínio (50%) R\$ 20.444,72 e Rend. Líquido Tributável (50%) R\$ 48.687,86."

Dispõe a decisão recorrida da seguinte forma:

Nos casos de aluguéis pagos por pessoa jurídica a mais de um locador, é dever da fonte pagadora (locatário) efetuar a retenção na fonte aplicando a tabela mensal em relação ao valor

pago, apresentar DIRF individualizada e fornecer comprovante de rendimentos que couber a cada um e o IRRF correspondente.

O art. 15 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), assim regulamenta a questão de rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio:

Quanto ao ônus de manutenção de imóvel possuído em condomínio, o art. 1.315 do Código Civil Brasileiro é cristalino e não deixa quaisquer dúvidas a respeito da matéria:

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

“Art. 15 Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a declaração da contribuinte foi feita de acordo com o Informe da Caixa Econômica. fls 45, sendo que a DIRF, fls. 121, retrata os mesmos valores. Portanto, correta a compensação realizada pela recorrente.

Nota-se que a diferença apontada pela fiscalização decorre do entendimento de que os valores dos alugueres deveriam constar, na proporção de 50%, das declarações da recorrente e de sua condômina.

Contudo, comprova-se nos autos que as retenções ocorreram em valores distintos, tendo em vista o pagamento das despesas de condomínio pela recorrente.

Ao meu ver, o equívoco teve como causa o Informe e a DIRF, provavelmente, incorretos elaborados pela fonte pagadora, tendo em vista que os valores relativos ao condomínio não deveriam ter constado da retenção, conforme se extrai dos artigos 631 e 632 do regulamento do Decreto 3.000/1999:

*Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de **aluguéis** ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).*

Aluguel de Imóveis

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Ao tratar da compensação referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, assim dispõe o art. 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, aplicável ao lançamento em questão:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Assim, apesar do provável erro da fonte pagadora quanto da realização da retenção do valor relativo às despesas com o condomínio, houve, comprovadamente, a retenção do valor, consoante declarado pela recorrente (R\$ 18.047,87 - retenção na fonte).

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora